

O sistema de proteção social e o papel das decisões judiciais:
Tribunais Europeus, diretiva da União Europeia e o trabalho plataformizado

Magda Barros Biavaschi¹

“Hoje a democracia venceu”
(Yolanda Diaz, Madri - 02 de dezembro de 2024)

1. Introdução

Em 1997 Francisco de Oliveira² alertava que, quando se retira do mesmo campo semântico aqueles que dissentem, a formação das hegemonias se dá às avessas do que propusera Gramsci e, nesse processo, a sociedade se (des) democratiza, correndo o risco de se totalizar. Algo diferente ocorreu na Espanha, motivando a entusiasmada frase da Ministra do Trabalho e Vice Presidenta da Espanha, Yolanda Diaz, *Hoje a democracia venceu*, não à toa escolhida como epígrafe para o presente artigo.

Este artigo está fundamentado em fala apresentada no dia 09 de dezembro de 2024, no Supremo Tribunal Federal, STF, na Audiência pública, [TEMA1291@stf.jus.br](https://stf.jus.br/tema/1291), na qual que esta autora esteve na condição de representante da ABJD. Trata-se de audiência convocada pelo relator do recurso extraordinário nº1.446.336, Ministro Edson Fachin, interposto em face de acórdão da 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, TST, que manteve a decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região reconhecendo o vínculo de emprego entre um motorista e a empresa Uber, por entender que, diante do conjunto fático-probatório delineado pela Corte Regional, estavam presentes os requisitos dos artigos 2º e 3º da Consolidação das Leis Trabalhistas, CLT. Tratando-se de julgamento em sede de repercussão geral, a decisão a ser proferida pelo STF, de feito vinculante, terá profundo impacto na vida da classe trabalhadora brasileira, nas relações do trabalho, nos fundos públicos, podendo, a depender da orientação que será adotada, contribuir para com o aumento das desigualdades e da fragmentação de um mercado de trabalho historicamente assimétrico e constituído sob o signo da exclusão social, com sérios riscos à democracia que juramos defender.

2. Capitalismo, decisões judiciais e impactos na proteção social: o caso da *Glovo*.

¹ Desembargadora aposentada do TRT4, doutora e pós-doutora em Economia Social do Trabalho IE/Unicamp, professora convidada/programa de pós-graduação em desenvolvimento econômico IE/Unicamp e permanente no doutorado em ciências sociais IFCH/Unicamp, membra da AJD e da ABJD.

² OLIVEIRA, Francisco de. Vanguarda do atraso e atraso da vanguarda: globalização e neoliberalismo na América Latina. *Revista Praga Estudos Marxistas*, São Paulo, n. 4, p. 31-42, dez. 1997.

O capitalismo é um sistema econômico, social e político que, movido por seu desejo insaciável de acumulação de riqueza abstrata, requer o constante revolucionar de suas forças produtivas.³ No campo do trabalho, como uma verdadeira compulsão e para satisfazer tal desejo, vai sempre engendrando novas formas de organizar e usar a força de trabalho da qual necessita⁴e, sempre em busca de lucros extraordinários, introduz novos métodos e formas de produção.⁵

. Em tempos globalizados e de prevalência da finança, seus elementos constitutivos aparecem exacerbados, tais como: i) mercantilização de todas as esferas da vida, em suas múltiplas expressões; ii) concorrência entre Estados, corporações e, com muita intensidade, entre os indivíduos; iii) concentração da renda, da riqueza e do poder político da mão de cada vez menos pessoas e corporações, com graves riscos à democracia. Os sistemas públicos de proteção social e ao trabalho são diques ou contrafluxos ao seu livre trânsito, atuando como freios ao seu ímpeto mercantilizador e concentrador. Nesse sentido, são essenciais à caminhada da civilização, na instigante e atualíssima reflexão de Freud, em *O Mal Estar na Civilização*⁶, que reconhece como avanço da humanidade submeter o exercício da vida civilizada às leis universais e impessoais. Esses sistemas públicos são compostos tanto pelas normas trabalhistas quanto pelas instituições do trabalho aptas concretizá-las, fiscalizar sua aplicação e ampliar seu escopo, quais sejam, no Brasil: a justiça do trabalho, os dois sistemas de fiscalização e as organizações sindicais, bastante atingidos por reformas liberalizantes que não entregam o que prometem, onde quer que tenham sido implementadas

As decisões das Cortes Constitucionais internacionais têm sido fontes formais de grande significado e importantes referências para o processo de elaboração desses sistemas e, quanto ao tema deste artigo, para a construção de normativas de proteção às pessoas que trabalham para empresas que fazem uso de plataformas digitais. Focá-las e compreender essa dinâmica é essencial para que se possa efetivamente rumar a uma sociedade menos desigual e justa e um mercado de trabalho inclusivo.

A empresa catalã *Glovo*, adquirida em 2022 pela alemã *Delivery Hero*, faz uso de plataformas digitais para contratar trabalhadores para procederem aos serviços de entrega. Em 02 de dezembro de 2024, ela anunciou que seus entregadores passarão à condição de

³ BELLUZZO, Luiz Gonzaga. *O capital e suas metamorfoses*. São Paulo: Unesp, 2013.

⁴ SCHUMPETER, Joseph A. *Capitalismo, socialismo e democracia*. São Paulo: Editora Unesp, 2017.

⁵ SILVEIRA, Carlos Eduardo Fernandez da. *Desenvolvimento tecnológico no Brasil: autonomia e dependência num país periférico industrializado*. Tese encaminhada ao Instituto de Economia/Unicamp para obtenção do título de Doutor em Economia Aplicada, 2001.

⁶ FREUD, Sigmund. *O mal-estar na civilização*. Rio de Janeiro: Imago, 1997.

assalariados na Espanha, mudando o modelo de contratação de falsos autônomos para outro, o do emprego formal, com direitos laborais 100% assegurados, como noticiou no dia 02 de dezembro de 2024, segunda feira, o jornal *El País*⁷. Trata-se de alteração limitada à Espanha, atribuída, em grande parte, à firme atuação do sistema de fiscalização espanhol. Segundo Baylos,⁸ essa mudança significou grande vitória da classe trabalhadora espanhola e do processo exitoso de fiscalização.

Importante ressaltar que o anúncio da *Glovo* se deu um dia antes de seu fundador e CEO, Oscar Pierre, comparecer para depor em Barcelona, em audiência designada por juiz de instrução, como investigado criminalmente por práticas da empresa violadoras de leis trabalhistas espanholas. Por outro lado, ainda segundo a matéria do *El País*, na sexta-feira anterior ao anúncio da *Glovo* sobre a formalização de seus entregadores com direitos, o grupo anglo-holandês *Just Eat*, que diz contratar os motoristas de entrega de forma direta ou via empresas de trabalho temporário, com direitos assegurados, anunciou ter proposto ação contra a *Glovo* por *concorrência desleal*, cobrando judicialmente indenização de 295 milhões de euros.

O que aconteceu foi que a *Glovo*, ao invés de reforçar as reiteradas ameaças de que abandonaria o país diante da regulação que define a presunção de trabalho protegido para os trabalhadores controlados por plataformas digitais, publicizou o abandono do modelo de falso trabalho independente, em virtude do qual acumulou milhões de euros em sanções de fiscalização e contribuições não pagas e pelo qual Oscar Pierre é acusado de crime contra os direitos trabalhistas. Em seu anúncio público, a *Glovo* explicitou que transitará para o modelo 100% laboral, com seus entregadores protegidos por contratos-padrão, não mais como independentes. O Ministério do Trabalho da Espanha estimou que essa mudança anunciada importará na regularização de 60.000 trabalhadores da empresa desde 2021. Dado relevante para uma empresa que diz operar na Espanha com cerca de 15.000 entregadores.

3. Decisões judiciais: impactos na lei espanhola e na diretiva da União Europeia, UE.

⁷ Ver: <https://elpais.com/economia/2024-12-02/glovo-anuncia-que-abandona-su-modelo-de-falsos-autonomos-un-dia-antes-de-que-su-fundador-declare-en-un-proceso-penal.html>, essa notícia foi veiculada no Brasil: “Pressionada na Espanha, concorrente do iFood e Uber Eats contratará seus entregadores”, *Brasil de Fato*, 2 de dezembro, 2024, noticiando essas importante alterações anunciadas pela *Glovo*. Em: <https://www.brasildefato.com.br/2024/12/02/pressionada-na-espanha-concorrente-do-ifood-e-uber-eats-ontratara-seus-entregadores/#:~:text=A%20plataforma%20de%20entrega%20a,contrato%20para%20fazer%20suas%20entregas>.

⁸ BAYLOS, Antônio. *SEGÚN ANTONIO BAYLOS...Información, discusión y propuestas sobre las relaciones de trabajo y la ciudadanía social*. Disponível em: <https://baylos.blogspot.com/2024/12/una-gran-victoria-el-cambio-de-modelo.html>.

Um dos debates atuais no cenário jurídico mundial e nacional diz respeito à natureza do vínculo estabelecido entre trabalhadores alocados por aplicativos e as empresas que os controlam via plataformas digitais. Pode-se identificar três tipos de decisões: i) as que reconhecem a relação de emprego e a condição de trabalhadores protegidos pela tela pública de proteção social ao trabalho (tipo 01); ii) posição intermediária, as que não reconhecem o vínculo de emprego, mas atribuem alguns direitos (tipo 02); iii) as que não reconhecem o vínculo de emprego e não atribuem direitos trabalhistas (tipo 03). Essas compreensões repercutem tanto em outras decisões judiciais quanto na forma de regular esse trabalho. Compreender essa dinâmica é essencial para que se possa pensar em uma sociedade justa e um mundo do trabalho integrado e menos desigual. O caso da Espanha é emblemático.

A lei espanhola introduziu a presunção da existência de trabalho protegido (em oposição ao trabalho autônomo ou por conta própria) quando o trabalho não é negado, com inversão do ônus de provar a quem nessa essa forma de contratar a força de trabalho. Da mesma forma, a diretiva ao Parlamento Europeu, aliás, difícil de ser gestada em um cenário de disputas e desafios, introduziu a presunção de existência de relação de trabalho protegida (por oposição ao trabalho por conta própria), quando presentes fatos que indicam controle e direção da empresa de plataformas digitais sobre a execução do trabalho, em conformidade com a legislação nacional e as convenções coletivas, bem como tendo em conta a jurisprudência da UE. Assim, a diretiva dá ênfase à relevância das decisões judiciais e da jurisprudência.

Essa diretiva obriga os países da União Europeia, EU, a estabelecerem presunção legal ilidível de emprego em nível nacional, com o objetivo de corrigir o desequilíbrio de poder entre a plataforma digital e o trabalhador. O ônus da prova recai sobre a plataforma, o que significa que cabe à plataforma provar que não existe qualquer relação de trabalho. Vale destacar que a Constituição brasileira de 1988, em seu artigo 7º, inciso I já introduzira a presunção de existência de relação emprego quando há trabalho reconhecido.

A presunção mais tarde adotada na diretiva da União Europeia foi antecedida pela legislação espanhola, destinada a certos trabalhadores controlados por empresas que fazem uso de plataformas digitais. Mas sua elaboração não se deu de forma imediata. Decorreu de lutado processo para o qual as decisões judiciais cumpriram importante papel. Em setembro de 2020, o Tribunal Supremo da Espanha reconheceu a condição de empregado protegido pelas leis do trabalho a um entregador da empresa *Glovo*. Esse reconhecimento igualmente não se deu de forma imediata. A caminhada foi longa e permeada por desafios.

Até então, as decisões dividiam-se entre reconhecimento do trabalho por conta própria e do trabalho por conta alheia. É que havia sido alterado o artigo 11 da Lei do Estatuto do Trabalho Autônomo, que reconhecia direitos trabalhistas limitados: uma espécie de “para subordinação” (existente na Itália). Nesse cenário, era introduzida na agenda a ideia de que as novas formas de produzir e trabalhar decorrentes da digitalização eram incompatíveis com a proteção ao trabalho, deslocando a compreensão para a relação mercantil, remunerada por tarefa.⁹ Seguem alguns dos fundamentos utilizados pelo Tribunal Supremo: i) a empresa se apropria do resultado da prestação do trabalho e exerce controle direto sobre o processo produtivo e sobre o trabalhador via sistema de algoritmos e de geolocalização; ii) o entregador não tem ingerência sobre os acordos estabelecidos entre a *Glovo* e os clientes, não fixa preços nem sua remuneração; iii) embora celular e motocicleta ou bicicleta sejam do trabalhador, são meios complementares ao exercício da atividade, cuja infraestrutura essencial é a marca empresarial e o programa informático desenvolvido pela empresa.

Com as demandas deslocadas para os Tribunais, as decisões, em geral, avançaram no sentido da subordinação, caminhando para o reconhecimento do vínculo de emprego, assalariado e protegido. Uma sucessão dessas decisões culminou no Acórdão da Câmara Social do Tribunal Supremo, de 25/09/2020 - STS 805/2020, reconhecendo àqueles motoristas a condição de trabalhadores assalariados, erroneamente considerados autônomos nas decisões anteriores: falsos autônomos. A partir dessa decisão, sedimentou-se a compreensão de que os trabalhos alocados via plataformas eram abrangidos pelo Direito do Trabalho. Porém, havia a necessidade de uma norma regulamentadora. O acórdão e a necessidade da regulação impulsionaram seu processo de construção, tarefa atribuída ao Ministério do Trabalho e Economia Social da Espanha no campo do diálogo social.

3.1 O Ministério do Trabalho e a lei aprovada: interação dialética

Em 10/03/2021, foi formalizado acordo gestado na comissão tripartite assim composta: Comisiones Obreras (CCOO) e Union Geral de Trabajadores (UGT), pelos trabalhadores; Confederação Espanhola da Pequena e Média Empresa (CEOE) e Confederación Española de la Pequeña y Mediana Empresa (Cepyme), organizações empresariais; e, pelo governo, o Ministério do Trabalho e Economia Social. Pelo acordo, o trabalho assalariado é presumido. Os trabalhadores conquistaram, ainda, direitos de informação, com participação no controle das tecnologias usadas em todos os tipos de

⁹ BAYLOS, Antônio. *SEGÚN ANTONIO BAYLOS... Información, discusión y propuestas sobre las relaciones de trabajo y la ciudadanía social*. <https://baylos.blogspot.com/2021/>.

empresas com impacto direto na vida e nas condições de trabalho, incorporando as novas tecnologias na legislação garantidora de direitos.

A proposta consertada se expressou no Real-Decreto-ley nº 9, RDL 9/2021 que acrescentou a *Disposición Adicional 23*, alterando a definição do sujeito da proteção trabalhista e o Estatuto do Trabalho. Trata-se da presunção do trabalho submetido à legislação trabalhista e previdenciária. Algo similar ao assegurado no já referido artigo 7º, I da Constituição brasileira de 1988, que introduziu presunção constitucional de existência de relação de emprego quando há trabalho. Quanto às informações e aos dados, a lei espanhola, assegura às entidades sindicais acesso aos parâmetros sobre as quais se baseiam os algoritmos ou sistemas de inteligência artificial que impactam a organização do trabalho.

3.2 A lei espanhola e as reações: voltando ao início do texto.

Foi expressiva a oposição ao RDL 9/2021 pelos meios de comunicação, com alerta de que a excessiva rigidez geraria redução do emprego. As reações contrárias das empresas foram fortes. A *Glovo* retirou-se da CEOE e a *Deliveroo* ameaçou com a saída da Espanha. Recentemente, a *Glovo*, que, como já assinalado, insistentemente ameaçava com sua saída da Espanha e não se adequava à lei, sendo-lhe impostas muitas multas e, por fim, submetida a uma investigação para enquadramento penal, reconsiderou sua posição, declarando que vai se adequar à lei e à fiscalização. Portanto, uma importante vitória.

Lembremos que, quando da votação da proposta de lei pelo Parlamento, os partidos PP, Ciudadanos e Vox votaram contra e, posteriormente, fomentaram contestação da norma no Tribunal Constitucional.¹⁰ Em meio a um cenário de intensas disputas, o decreto tramitou com urgência e, em pouco tempo, foi promulgada a Lei 12/2021, de 28/09/2021, com aplicação aos entregadores. Nos tribunais, as decisões eram mais amplas. Mas a Lei 12/2021, originada no RDL 9/2021, foi necessária diante de tentativas de exclusão de trabalhadores das relações de emprego no contexto das transformações tecnológicas.

A Espanha foi o primeiro país europeu que formalizou essa regulamentação, impulsionando o debate sobre o tema para além de suas fronteiras. A questão passou a ser discutida pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho da União Europeia que, em meio a acirradas disputas, acabaram por, recentemente, em abril de 2024, aprovar a diretiva para essa presunção. Nessa elaboração legislativa, que envolveu discussão com sindicatos, associações e empresas, as decisões judiciais tiveram papel relevante em toda a União Europeia e para além dela.

¹⁰ BAYLOS, Antônio. *SEGÚN ANTONIO BAYLOS...Información, discusión y propuestas sobre las relaciones de trabajo y la ciudadanía social*. <https://baylos.blogspot.com/2021/>.

3.3 A mudança da *Glovo*

Como antes referido, em 02 de dezembro de 2024 a *Glovo* afirmou publicamente que abandonará seu modelo de falsos autônomos, significando expressiva vitória da classe trabalhadora espanhola e do processo exitoso de fiscalização.¹¹ Desde o primeiro momento, a *Glovo* rejeitou a decisão do Tribunal Supremo, STS 805/2020, de setembro de 2020. A partir de então, houve longo processo de impugnação das atas da Inspeção do Trabalho declarando a sua responsabilidade por não cadastrar os entregadores como trabalhadores assalariados. Mesmo depois da lei definindo a presunção de existência de relação de emprego protegida, mantendo seu “modelo” de negócio baseado na contratação de falsos *freelancers*, ainda que fosse constantemente fiscalizada e punida por suas reiteradas recusas.

Mesmo depois de finalmente aprovada a diretiva (UE) 2024/2831 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2024, significando real melhoria das condições de trabalho no trabalho em plataformas, a *Glovo* continuou com seus descumprimentos reiterados. Nesse processo de disputas, o Código Penal espanhol foi reformado para punir esse tipo de comportamento que desafiava o princípio da legalidade e da eficácia das normas trabalhistas que insistia na prevalência de suas decisões sobre o que fora estabelecido em norma específica de um Estado nacional europeu. Essa mudança de comportamento está sendo comemorada como conquista para a qual o sistema de fiscalização espanhol teve papel relevante. A *Glovo* não foi embora e os trabalhadores têm assegurados seus direitos. Trata-se de importante alerta para os que ainda acreditam em falas ideias que, aqui e acolá, se expressam em verdadeiros em cantos de sereias que querem fazer crer que a eliminação dos diques ao livre trânsito do capitalismo é irreversível e conduzirá a humanidade *em direção ao progresso e à realização da autonomia do indivíduo*¹². Os sistemas públicos de proteção social ao trabalho são um desses diques à ação triturante dos mercados autorregulados da ordem liberal do século XIX, como mostrou Polanyi.¹³

3.4 A diretiva da EU e a síntese das decisões judiciais que a influenciaram

Foram grandes e prolongadas as discussões e foi intenso o lobby empresarial contrário à aprovação da diretiva no âmbito do Parlamento Europeu. Mas, finalmente, em outubro de 2024, foi aprovada a redação da diretiva (UE) 2024/2831 do Parlamento Europeu e do Conselho, trazendo reais melhorias para as condições de trabalho daquelas pessoas que desenvolvem suas atividades controladas por empresas que se utilizam de plataformas

¹¹ Idem, 2024: <https://baylos.blogspot.com/2024/12/una-gran-victoria-el-cambio-de-modelo.html>.

¹² BELLUZZO, *O capital e suas metamorfoses*. São Paulo: Unesp, 2013, p. 33.

¹³ POLANYI, Karl. *A grande transformação*. 3. ed. Rio de Janeiro: Campus, 1980.

digitais para contratá-las, assegurando, inclusive, no âmbito da UE, maior transparência e participação na própria produção dos algoritmos que as subordina.

Segundo pesquisa de Christiana Hiessl,¹⁴o impacto das decisões judiciais muito contribuiu para com essa aprovação. Nessa pesquisa, foram analisadas 39 (trinta e nove) decisões de Tribunais Superiores da Europa, sendo constatado que, destas, 27 (vinte e sete) reconheceram o vínculo de emprego com as empresas que fazem uso das plataformas; 7 (sete) classificaram as pessoas que trabalham nessas condições como empregadas de terceiras subcontratadas ou de agências de trabalho temporário; 2 (duas) decisões classificaram essas pessoas como pertencentes a uma categoria intermediária, entre autônomas e empregadas (*worker* e *lavoro eteroorganizzato*); e, em 3 (três), a decisão foi a de que se trata de trabalho autônomo. Essas decisões, fundamentais para a aprovação final pelo Parlamento e pelo Conselho Europeus, inseriram-se em exitosa caminhada de luta por direitos que culminou na diretiva hoje em vigência.

4. Decisões judiciais brasileiras e o processo de disputa entre capital e trabalho

Em pesquisa realizada no âmbito do Centro de Estudos Sindicais e de Economia do Trabalho, CESIT/Unicamp¹⁵, analisaram-se decisões da Justiça do Trabalho brasileira proferidas em processos judiciais tendo como objeto o trabalho realizado às empresas que fazem uso de plataformas digitais para obtê-lo. A questão de pesquisa foi, basicamente, como se dava (ou não) o reconhecimento do vínculo de emprego e dos direitos dele decorrentes. A partir de definida metodologia de busca construída para pesquisas anteriores, foram analisados acórdãos de Tribunais Regionais, selecionados a partir das características geoeconômicas, bem como das 8 (oito) Turmas do Tribunal Superior do Trabalho, TST. O texto referente à pesquisa será publicado como capítulo do livro que está no prelo: *Debates y miradas sobre el capitalismo de plataformas en América Latina*. no prelo, com o artigo: *Sistemas de protección social y trabajo controlado por plataformas digitales: cuando las decisiones del STF se oponen a la jurisprudencia emergente*.

Quanto às decisões dos Tribunais Regionais, é perceptível o processo, ainda em disputa, da constituição da postura de reconhecimento do vínculo de emprego em relação

¹⁴ HIESSL, Christina *et al.* ANTUNES, Ricardo (coord.). *Trabalho em Plataformas: Regulamentação ou Desregulamentação? O Exemplo da Europa*. São Paulo: Boitempo, 2024.

¹⁵ Realizada por Alisson Droppa, Ana Paula Martins, Bárbara V, Vazquez e Magda Barros Biavaschi, seus resultados compõem capítulo do livro: DROPPA, Alisson, MARTINS, Ana Paula, VAZQUEZ, Bárbara V, BIAVASCHI, Magda B. “Sistemas de protección social y trabajo controlado por plataformas digitales: cuando las decisiones del STF se oponen a la jurisprudencia emergente“. In: *Debates y miradas sobre el capitalismo de plataformas en América Latina*. Mora-Salas, M: AlBa, C: Bridi, M.A.(Orgs.), México: El Colegio de México, 2025, no prelo.

aos trabalhadores. Buscou-se, com os seguintes passos metodológicos, localizar as decisões que têm colaborado para com a construção desse arcabouço: i) acesso aos sítios dos regionais com o uso da ferramenta “Pesquisa Jurisprudência”; ii) seleção dos tribunais mais antigos, localizados em regiões com maior densidade demográfica, observando-se as cinco regiões políticas e geoeconômicas do país: 1a. Região (Rio de Janeiro); 2a. Região (São Paulo); 3a. Região (Minas Gerais); 4a. Região (Rio Grande do Sul); 5a. Região (Bahia); 6a. Região (Pernambuco); 7a. Região (Ceará); 8a. Região (Pará); 9a. Região (Paraná); 11a. Região (Amazonas); e, 15a. Região (Campinas); iii) utilização de filtros, com busca de acórdãos proferidos em recursos ordinários; iv) uso das palavras-chave: “Vínculo de emprego”; “Plataformas digitais”; v) marco temporal: janeiro de 2020 a dezembro de 2023.

São paradigmáticas as decisões reconhecendo às pessoas que trabalham controladas por empresas que fazem uso de plataformas digitais a condição de empregadas, sendo-lhes assegurados os direitos civilizatórios do sistema de proteção social incorporado pela Constituição de 1988. Em face da exiguidade de espaço destinado a este artigo e, no caso da audiência pública que o fundamenta, do tempo destinado às falas, focou-se no Tribunal da 2ª Região, situado em São Paulo que, em 05 de dezembro de 2024, em Ação Civil Pública, ACP, proposta pelo Ministério Público do Trabalho, MPT, reconheceu a condição de trabalhadores protegidos pelo sistema público de proteção social aos contratados pela empresa iFood, relacionando-se outras, também em ACP, com efeitos *erga omnes*.

- A 14ª Turma do TRT2, em 05 de dezembro de 2024, reconheceu o vínculo de emprego de todos os entregadores da iFood. A sentença da 37ª Vara do Trabalho de São Paulo fora de improcedência. O MPT recorreu e foi exitoso. Prevaleceu o entendimento do relator que negou a autonomia. iFood, em nota, afirmou que vai recorrer. Como se trata de uma ação civil pública, os efeitos são *erga omnes*;
- A 17ª Turma, Processo 1000340-53.2023.5.02.0061, reconheceu o vínculo de emprego entre trabalhador e RAPPI. Apontando para combinação de dados computacionais, denominados algoritmos, constata que eles permitem controlar comportamentos humanos e, adota a ideia de subordinação algorítmica, utilizada por empresas. Aborda ainda o sistema de premiações e sanções. O processo está em sede recursal no TST, distribuído à 2ª Turma, relatora Ministra Maria Helen Mallmann, ainda sem julgamento;
- Em novembro de 2021, o MPT ajuizou Ação Civil Pública, ACP, contra a UBER, distribuída a 4a. Vara do Trabalho de São Paulo. A pretensão do MPT, acolhida pela sentença de setembro de 2023, reconheceu a relação de emprego, condenando ao registro de todos os motoristas ativos, e dos que vierem a ser contratados; multa diária pelo descumprimento e danos morais coletivos. Recurso ordinário da UBER e adesivo do MPT aguardam decisão do TRT 2.
- Também em ACP, a 4a. Turma, julgou recurso ordinário do MPT reconhecendo o vínculo de emprego com a RAPPI. O acórdão reconheceu que os entregadores são seus empregados, condenando-a a registrar as CTPS, não contratar entregadores sem registros e a pagar indenização de 1% do faturamento de 2022, ao FAT.

Importantes tais registros para que, no processo que tramita em sede de repercussão geral - recurso extraordinário nº1.446.336 - que motivou a audiência pública (cuja fala feita em nome da ABJD fundamenta este artigo), bem como em outros com objeto análogo, as decisões a serem proferidas sigam seu curso referenciadas pela caminhada que redundou na diretiva da União Europeia, rumo à consolidação de uma jurisprudência integradora ao mundo e às relações de trabalho protegidas de todas e todos que vendem pacotes de tempo de trabalho de forma desencarnada a sem direitos, no dizer de Bifo Berardi.¹⁶

4.1 A fraude a direitos trabalhistas e as estratégias das empresas

Se, no conhecido caso do Estado da Califórnia, EUA, por exemplo, a empresa *UBER* e as demais que fazem uso de plataformas digitais para contratar (e controlar) seus trabalhadores dispenderam somas elevadíssimas de dólares na campanha contra legislação assecuratória de direitos, buscando manter o decidido no *referendum* que lhes negou tais direitos¹⁷, no Brasil merece destaque a resistência de alguns Tribunais Regionais às estratégias das empresas *UBER*, *99 Taxi* e de outras visando à homologação de acordos propostos sem reconhecimento do vínculo de emprego. Tanto a empresa *Uber*, quanto a empresa *99 Táxi*, se têm utilizado dessa via para evitar que se consolide uma jurisprudência trabalhista em seu desfavor. Com esses objetivos, nos Tribunais Regionais do país e, também, no TST, buscam celebrar acordos quando, diante da composição das câmaras e das turmas, visualizam o risco de que a decisão possa ser contrária aos seus interesses. Nos processos em que esse risco é menor, o acordo não é proposto.

Essa estratégia assume grave dimensão, pois os acordos propostos contemplam, em regra, cláusula de quitação geral e de renúncia de pretensões. Os Tribunais Regionais analisados, dando-se conta dessa estratégia, não têm, em regra, homologado os acordos e os vínculos têm sido reconhecidos. Igualmente no TST tais acordos são propostos quando as Turmas julgadoras têm já, em acórdãos anteriores, definido a condição de empregados desses trabalhadores.

5. Considerações finais. Rumo a um sistema de justiça para todas e todos

Confiando em que a audiência pública, na qual essas reflexões foram apresentadas, trará elementos importantes para o julgamento do recurso extraordinário 1.446.336, em sede de repercussão geral, fica o registro de que as decisões de Cortes europeias e brasileiras, fontes materiais importantes para o processo legislativo, evidenciam consistente movimento

¹⁶ BERARDI, Franco Bifo. *Fenomenologia del fin: sensibilidad y matación conectiva*. Buenos Aires: Caja Negra, 2020.

¹⁷ A Suprema Corte acabou por referendar o Precedente 22.

assecuratório de direitos às pessoas alocadas por empresas que fazem uso de plataformas digitais para contratá-las e controlar suas atividades, integrando-as ao sistema público brasileiro de proteção social, aliás, duramente conquistado em uma caminhada de avanços e recuos e de acirradas disputas, internacional e nacionalmente. O Brasil insere-se nessa caminhada e nessa complexidade.

Que o Supremo Tribunal Federal, STF, instituição de grande relevância para o processo civilizatório, essencial à democracia brasileira e guardião da *Constituição cidadã* de 1988 – que condiciona o exercício da livre iniciativa ao valor social do trabalho - não fique alheio à caminhada aqui relatada e não adote a via *regressiva* dos direitos e garantias aos que, na desenfreada busca pela subsistência pessoal e de suas famílias, desenvolvem suas atividades às empresas que os contratam, vendendo pacotes de tempo de forma despersonalizada e sem direitos, em ferrenha subordinação a algoritmos que dispõem sobre suas vidas e o seus tempos de trabalho.

Que o STF não entregue a senha para que interesses privados mais se fortaleçam e, sem diques ao “livre” trânsito, subjuguem o sentido do público, como aconteceu na triturante ordem liberal do século XIX de um mercado autorregulado, como mostra Polanyi. Confiantes, portanto, de que o STF não contribuirá para com a ampliação de um exército de excluídos, informais, empresários de si próprios, sem direitos e presos aos grilhões da falsa liberdade, ciente de que o legitimar de tal situação trará graves prejuízos às relações de trabalho, às organizações sindicais, aos fundos públicos como a Previdência Social e o FGTS, à demanda por consumo, à sociedade como um todo. Assim, nas decisões em sede de repercussão geral e em reclamações constitucionais, não contribuirá para com o acirrar da fragmentação e das históricas desigualdades que costuram o tecido social brasileiro.

Assim confiando, lembremos, com Francisco de Oliveira que, quando se retira do mesmo espaço semântico os que dissentem, os invisibilizados por um modelo excludente, as sociedades se (des) democratizam, dando espaço para que certas vozes do totalitarismo prevaleçam. E que possamos, em homenagem à audiência pública providencialmente convocada e aos seus resultados, repetir a frase da Ministra Yolanda Diaz que abre este texto: *Hoje a democracia venceu. Que vença sempre!*